

PROJETO DE LEI Nº _____, DE ____ DE JULHO DE 2023

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA NOMENCLATURA DOS CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS DE NUTRICIONISTA E PSICÓLOGO, CRIADOS POR MEIO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.351/2009, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os cargos públicos efetivos de Nutricionista e Psicólogo, criados por meio da Lei Municipal nº 1.351, de 19 de junho de 2009, passarão a ser denominados, respectivamente, de **Nutricionista Escolar** e **Psicólogo Escolar**.

Art. 2º Ficam criados novos cargos de Nutricionista Escolar e Psicólogo Escolar, cuja quantidade, carga horária, requisitos de investidura e atribuições estão consolidados no Anexo Único desta Lei, cujas disposições também devem ser aplicadas aos atuais ocupantes destes cargos públicos efetivos.

Parágrafo único. Os vencimentos dos cargos de Nutricionista Escolar e Psicólogo Escolar são os definidos na Tabela IV do Anexo I da Lei Municipal nº 2.110, de 16 de junho de 2023.

Art. 3º O regime jurídico aplicável aos ocupantes dos cargos previstos nesta lei é o do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município Santa Rita e a demais legislações pertinentes.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado à abertura de Concurso Público para o preenchimento total ou parcial, imediato ou mediante cadastro de reserva, das vagas de provimento efetivo criadas por esta Lei no âmbito da administração municipal.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Município, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado, desde já, a proceder à necessária suplementação de crédito.

Art. 6º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as modificações no orçamento vigente, necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Santa Rita, Estado da Paraíba, em ____ de julho de 2023.

EMERSON FERNANDES A. PANTA
Prefeito Constitucional

ANEXO ÚNICO
CARGO PÚBLICO EFETIVO, QUANTIDADE, CARGA HORÁRIA, REQUISITOS
DE INVESTIDURA E ATRIBUIÇÕES

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORÁRIA	REQUISITOS MÍNIMOS PARA INVESTIDURA	ATRIBUIÇÕES
Nutricionista Escolar	15	30h/s	Bacharelado em Nutrição, com registro no conselho competente	I - realizar o diagnóstico e o acompanhamento do estado nutricional, calculando os parâmetros nutricionais para atendimento da clientela (educação básica: educação infantil - creche e pré-escola -, ensino fundamental, EJA (Educação de Jovens e Adultos) com base no resultado da avaliação nutricional e em consonância com os parâmetros definidos em normativas do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação); II - estimular a identificação de indivíduos com necessidades nutricionais específicas, para que recebam o atendimento adequado no Programa de Alimentação Escolar (PAE); III - planejar, elaborar, acompanhar e avaliar o cardápio da alimentação escolar, com base no diagnóstico nutricional e nas referências nutricionais, observando: a) adequação às faixas etárias e aos perfis epidemiológicos das populações atendidas, para definir a quantidade e a qualidade dos alimentos; b) respeito aos hábitos alimentares e à cultura alimentar de cada localidade, à sua vocação agrícola e à alimentação saudável e adequada; c) utilização dos produtos da Agricultura Familiar e dos Empreendedores Familiares Rurais, priorizando, sempre que possível, os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos, local, regional, territorial, estadual ou nacional, nesta ordem de prioridade; IV - propor e realizar ações de educação alimentar e nutricional para a comunidade escolar, inclusive promovendo a consciência ecológica e ambiental, articulando-se com a direção e com a coordenação pedagógica da escola para o planejamento de atividades com o conteúdo de alimentação e nutrição; V - elaborar fichas técnicas das preparações que compõem o cardápio; VI - planejar, orientar e supervisionar as atividades de seleção, compra, armazenamento, produção e distribuição dos alimentos, zelando pela quantidade, qualidade e conservação dos produtos, observadas sempre as boas práticas higiênico-sanitárias; VII - planejar, coordenar e supervisionar a aplicação de testes de aceitabilidade junto à clientela, sempre que ocorrer no cardápio a introdução de alimento novo ou quaisquer outras alterações

				inovadoras, no que diz respeito ao preparo, ou para avaliar a aceitação dos cardápios praticados frequentemente, devendo ser observados parâmetros técnicos, científicos e sensoriais reconhecidos, estabelecidos em normativa do Programa, cujo registro dar-se-á no Relatório Anual de Gestão do PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar), conforme estabelecido pelo FNDE; VIII - interagir com os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais e suas organizações, de forma a conhecer a produção local inserindo esses produtos na alimentação escolar; IX - participar do processo de licitação e da compra direta da agricultura familiar para aquisição de gêneros alimentícios, no que se refere à parte técnica (especificações, quantitativos, entre outros); X - orientar e supervisionar as atividades de higienização de ambientes, armazenamento de alimentos, veículos de transporte de alimentos, equipamentos e utensílios da instituição; XI - elaborar e implantar o Manual de Boas Práticas para Serviços de Alimentação de Fabricação e Controle para UAN (Unidade de Alimentação e Nutrição); XII - elaborar o Plano Anual de Trabalho do PAE (Programa de Alimentação Escolar), contemplando os procedimentos adotados para o desenvolvimento das atribuições; XIII - assessorar o COMAE (Conselho de Alimentação Escolar) no que diz respeito à execução técnica do PAE; XIV - coordenar, supervisionar e executar ações de educação permanente em alimentação e nutrição para a comunidade escolar; XV - participar do processo de avaliação técnica dos fornecedores de gêneros alimentícios, a fim de emitir parecer técnico, com o objetivo de estabelecer critérios qualitativos para a participação dos mesmos no processo de aquisição dos alimentos; XVI - participar da avaliação técnica no processo de aquisição de utensílios e equipamentos, produtos de limpeza e desinfecção, bem como na contratação de prestadores de serviços que interfiram diretamente na execução do PAE; XVII - participar do recrutamento, seleção e capacitação de pessoal que atue diretamente na execução do PAE; XVIII - participar de equipes multidisciplinares destinadas a planejar, implantar, implementar, controlar e executar políticas, programas, cursos, pesquisas e eventos na área de alimentação escolar; XIX - contribuir na elaboração e revisão das normas reguladoras próprias da área de alimentação e nutrição; XX - colaborar na formação de
--	--	--	--	--

**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA RITA**

				profissionais na área de alimentação e nutrição, supervisionando estagiários e participando de programas de aperfeiçoamento, qualificação e capacitação; XXI - comunicar os responsáveis legais e, caso necessário, a autoridade competente, quando da existência de condições do PAE impeditivas de boa prática profissional ou que sejam prejudiciais à saúde e à vida da coletividade; XXII - capacitar e coordenar as ações das equipes de supervisores das unidades da entidade executora relativas ao PAE; XXIII - exercer outras atribuições inerentes às funções de seu cargo;
Psicólogo Escolar	25	30h/s	Bacharelado em Psicologia, com registro no conselho competente	I - subsidiar a elaboração de projetos pedagógicos, planos e estratégias a partir de conhecimentos da Psicologia do desenvolvimento e da aprendizagem; II - participar da elaboração, execução e avaliação de políticas públicas voltadas à educação; III - promover processos de ensino-aprendizagem mediante intervenção psicológica; IV - orientar ações e estratégias voltadas a casos de dificuldades nos processos de ensino-aprendizagem, evasão escolar, atendimento educacional especializado; V - realizar avaliação psicológica ante as necessidades específicas identificadas no processo ensino-aprendizado; VI - auxiliar equipes da rede pública de educação básica na integração comunitária entre a escola, o estudante e a família; VII - contribuir na formação continuada de profissionais da educação; VIII - oferecer programas de orientação profissional; IX - avaliar condições sócio-históricas presentes na transmissão e apropriação de conhecimentos; X - promover relações colaborativas no âmbito da equipe multiprofissional e entre a escola e a comunidade; XI - colaborar com ações de enfrentamento à violência e aos preconceitos na escola; XII - exercer outras atribuições inerentes às funções de seu cargo.

JUSTIFICATIVA

Passa-se às mãos de Vossa Excelência, para que seja discutido e votado pelos Vereadores que compõem essa colenda Casa, o Projeto de Lei que *DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA NOMENCLATURA DOS CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS DE NUTRICIONISTA E PSICÓLOGO, CRIADOS POR MEIO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.351/2009, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O presente Projeto de Lei tem como objetivo promover a alteração da nomenclatura dos cargos de Nutricionista e Psicólogo, criados pela Lei Municipal 1.351/2009, passando a ser denominados como Nutricionista Escolar e Psicólogo Escolar. Esta alteração se faz necessária para diferenciar os cargos clínicos dos cargos institucionais, uma vez que possuem atribuições distintas e específicas.

A atuação dos profissionais de Nutrição e Psicologia no âmbito escolar difere significativamente da atuação clínica. Os profissionais escolares desempenham funções específicas e estratégicas, voltadas para o desenvolvimento integral dos estudantes e o fortalecimento do ambiente educacional.

O Nutricionista Escolar é responsável pela alimentação saudável dos estudantes, gerenciando programas de nutrição e atuando na prevenção de doenças relacionadas à alimentação. O Psicólogo Escolar promove a saúde mental dos estudantes e melhora as relações interpessoais no ambiente escolar, orientando professores, alunos e pais, e desenvolvendo projetos voltados ao bem-estar dos alunos.

A alteração da nomenclatura dos cargos de Nutricionista e Psicólogo e para Nutricionista Escolar e Psicólogo Escolar visa, portanto, a adequar a denominação desses cargos à realidade de suas atribuições específicas no contexto escolar. Essa mudança proporciona maior clareza e transparência quanto às funções desempenhadas por esses profissionais, contribuindo para a valorização e o reconhecimento de suas atividades, e facilitando a implementação de políticas públicas eficientes no âmbito da educação e da saúde escolar.

Sendo assim, com base no com base no art. 27, art. 32 e art. 56, inciso I, todos da Lei Orgânica do Município de 05 de abril de 1990, é de grande relevância a apreciação do presente Projeto de Lei tendo em vista a inegável relevância e do evidente interesse público que contém a matéria.

Por fim, consciente da plena justificativa do presente projeto de lei, manifesto confiança na compreensão de sua importância por parte dos Senhores Vereadores, rogando pela sua aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Rita, Estado da Paraíba, em ____ de julho de 2023.

EMERSON FERNANDES A. PANTA
Prefeito Constitucional